



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

PARECER JURÍDICO
014/2022

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 320
Recabido em: 12/12/2022
Horário: 16h 55min
Servidor: [assinatura]

Matéria: Projeto de Lei nº 4.598/2022

Ementa: PODER EXECUTIVO. SERVIDOR. CONTADOR.SISTEMA. CONTROLE INTERNO. ADEQUAÇÕES. ATRIBUIÇÕES. AUMENTO. CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÕES. ART.1º, LEI MUNICIPAL Nº 2.234/2008.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.598/2022, que "Altera o art.1º da Lei Municipal 2.234, de 2 de setembro de 2008, de autoria do Poder Executivo.

A exposição de motivos consta em anexo à minuta de lei.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Inicialmente, tem-se correta a legitimidade de iniciativa no presente Projeto de Lei, uma vez iniciado pelo Prefeito Municipal de Jóia - RS, conforme alínea "c", do inciso II, do §1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ainda, previsto de forma simétrica, a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

Art. 25 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Grifo inserido)

A proposição analisada, conforme se depreende, objetiva adequar a carga horária, aumentar o padrão e atribuições do cargo de Contador do Sistema de Controle Interno do Município de Jóia, tendo em vista que a lei encontra-se desatualizada. A carga horária atualmente é de 20 horas semanais, passando, caso aprovado o projeto de lei, para 40 horas semanais, conforme mencionado na exposição de motivos.

Preliminarmente, em relação as atribuições do cargo de contador do sistema de controle interno, observa-se que estão de acordo com aquelas que são de fato, inerentes ao respectivo cargo.

Entretanto, em relação ao aumento da carga horária, cabe explicar, que com esse aumento, por ser um ato que tem por finalidade majorar despesas com pessoal, precisa, obrigatoriamente, ser ato derivado de planejamento orçamentário e, assim, observar o disposto no inciso I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Ainda, a observância do disposto no inciso I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, retromencionado, é necessária para evitar a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Dessa forma, além da previsão específica na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), para a aprovação da proposição é necessária a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro (o qual não fora acostado aos autos), com fundamento no art. 16 e art. 17¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, a sua ausência, torna a futura lei nula, conforme estabelece a alínea “a” do inciso I do art. 21 da LRF.

Por fim, cabe colacionar a conclusão do IGAM, no mesmo sentido, manifestada na Orientação Técnica nº 19.931/2022 (em anexo), o qual menciona:

(...)

Em leitura da Lei nº 3.978/2021, a qual “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022”, não se encontrou previsão específica para majoração das despesas com o aumento de carga horária do controlador interno.

(...)Diante ao exposto, observou-se que a despesa em questão deverá **estar prevista de modo específico na LDO de 2022**, bem como o Projeto de Lei deverá estar acompanhando da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Sem estas condições essenciais, **o Projeto de Lei não possuirá legitimidade para sua aprovação**.
(Grifo inserido)

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, **opina-se** desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.598/2022, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 12 de setembro de 2022.

IVANIA REGINA CADOR
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 **Matrícula nº 86.8/1**

Ivania Regina Cador
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1

¹ LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.